

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 8.683 — PR

(Registro nº 91.0002086-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Agrte.: *Banco do Brasil S/A*

Agrdo.: *R. Despacho de folhas 104*

Advogados: *Drs. Jurandir Fernandes de Sousa e outros*

**EMENTA: CRÉDITO RURAL. JUROS. CAPITALI-  
ZAÇÃO.**

**É inadmissível a capitalização mensal dos juros previstos em cédula rural.**

**Agravo regimental denegado. Maioria.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 14 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Cuida-se de agravo regimental interposto tempestivamente contra o seguinte despacho:

“Trata-se de agravo de instrumento a despacho que indeferiu recurso especial contra decisão assim ementada:

“EMBARGOS DO DEVEDOR — Execução fundada em título extrajudicial — Cédula rural pignoratícia — Juros — Capitalização mês a mês — Inadmissibilidade — Recurso improvido.

O Decreto-lei nº 167/67 só permite a capitalização semestral dos juros e, por isso, é ilegal a cobrança de juros capitalizados mês a mês” (fls. 65).

Alega o recorrente violação dos arts. 5º do Dec.-lei nº 167/67 e 4º da Lei nº 4.595/64.

O v. acórdão, longe de ferir os dispositivos legais apontados, orientou-se na mesma linha da jurisprudência do Supremo Tribunal.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo (art. 254, I, do RI/STJ).” (fls. 104).

Sustenta em síntese a recorrente que a decisão ao não permitir a capitalização de juros mês a mês, violou flagrantemente o art. 5º do Dec.-lei nº 167/67 e negou vigência ao art. 4º da Lei nº 4.595/64.

Argumenta ainda a agravante que

“não se pode olvidar é a injustiça que as decisões que coíbem a capitalização vêm cometendo com as instituições financeiras... Perceba-se que os bancos, na captação de recursos no mercado financeiro, pagam juros capitalizados trimestralmente, mensalmente e até diariamente” (fls. 106/108).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Não merece nenhum reparo a decisão proferida pela E. 3ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná confirmante de sentença de 1º grau as-

sentadora de quem em execução de cédula de crédito rural os juros não poderiam ser capitalizados mês a mês, por falta de amparo legal.

Do voto do eminente relator TADEU COSTA, transcrevo as seguintes considerações:

“(…) O recurso, porém, não comporta provimento.

Com efeito, a capitalização dos juros, no caso, tem amparo no art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, que concede ao credor ou financiador a faculdade de capitalizar os juros semestralmente, e não mês a mês, valendo observar que as resoluções do Banco Central do Brasil não possuem o condão de alterar ou revogar a lei.

Aliás, sem lei especial, e mesmo tratando-se de instituição financeira, nem a capitalização semestral dos juros é permitida, como se pode comprovar da leitura dos julgados do Supremo Tribunal Federal, citados pelo embargante, ora apelado:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula nº 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais, que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RTJ 92/1.341).

“Execução por título judicial. Mútuo hipotecário pelo sistema BNH. A decisão recorrida contrapõe-se à Súmula nº 121, segundo a qual “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”. Proibição que alcança também as instituições financeiras.

No caso, não há incidência de lei especial. Limites do recurso extraordinário. Provimento do recurso para excluir-se da condenação os juros capitalizados mês a mês” (RTJ 108/227).

Destarte, demonstrada, como está, a efetiva capitalização de juros, mês a mês, que é, juridicamente inadmissível, nenhum reparo merece a respeitável sentença recorrida, que excluiu o excesso de execução decorrente dessa capitalização, daí porque fica mantida, pelos seus próprios fundamentos” (fls. 66 a 67).

Ainda, por oportuno, merecem destaque as ponderações contidas nos embargos declaratórios sobre o alcance do Decreto-lei nº 167/67, *verbis*:

“(…) Não há, *data venia*, contradição entre a conclusão do acórdão embargado e o art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, que, realmente, só permite a capitalização semestral dos juros.

Aliás, não se desconhece que o art. 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, confere competência ao Conselho Monetário Nacional para “disciplinar o crédito em todas as suas modalidades” e “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros”, outorgando, assim, a esse órgão governamental, a faculdade de livremente dispor sobre tais juros. Pode, portanto, o Conselho fixar taxas máximas ou, se julgar preferível, estabelecer parâmetros para determinar, como o fez, que os juros sejam regulados pelo mercado financeiro.

Entretanto, ao prescrever o legislador que o Conselho Monetário Nacional tem competência para limitar as taxas de juros sempre que necessário, de modo algum está dizendo que este tem capacidade legislativa para alterar ou revogar a lei a autorizar a capitalização dos juros mês a mês” (fls. 76 a 77).

Nessa mesma diretriz é também o REsp nº 3.827, por mim relatado, em cuja ementa se lê:

**“CÉDULA RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

I — A capitalização de juros, mesmo que prevista no contrato, é obstada pela lei.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nºs 1.285, 2.293 e 2.537).

II — Admissibilidade da correção monetária do valor expresso na Cédula Rural.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nºs 1.124, 2.122, 3.333 e 4.373).

III — Provimento parcial do recurso, para excluir do crédito os juros capitalizados. Decisão unânime.”

A argumentação do agravante perde consistência diante da decisão recorrida, adotada no diapasão da jurisprudência desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

É o meu voto.

**VOTO**

**MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:** Estou de acordo com o Sr. Ministro-Relator, na linha do entendimento que espousei no REsp nº 4.724-MS.

## VOTO — VENCIDO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Permito-me, com a máxima vênia, diante da discussão surgida, inclusive no seio desta Turma, sobre a possibilidade ou não de as partes avençarem a capitalização dos juros em menor periodicidade, dar provimento ao agravo regimental, a fim de que suba o recurso especial para melhor exame.

### EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 8.683 — PR — (91.0002086-9) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Agrte.: Banco do Brasil S/A. Agravado: R. Despacho de folhas 104. Advs.: Drs. Jurandir Fernandes de Sousa e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Sr. Min. Athos Carneiro (4ª Turma — 14.05.91).

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro votaram com o Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.



## AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 10.601 — SP

(Registro nº 91.6649-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Agravantes: *Cândida Coelho Farina e outros*

Agravado: *R. Despacho de fls. 104*

Advogados: *Drs. Maria Eugênia R. R. Pinto Renzetti e outro*

**EMENTA: PROMESSA DE VENDA E COMPRA. IMPOSSIBILIDADE DE APERFEIÇOAR-SE O NEGÓCIO JURÍDICO. DEVOÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS, CORRIGIDAS DESDE O DESEMBOLSO.**

**A restituição das importâncias pagas pelos com-promissários-compradores deve operar-se de modo**

**integral, com correção monetária desde a data do desembolso, sob pena de enriquecimento sem causa.**

**Agravo regimental improvido.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Cuida-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo ataca parte unânime de julgado que determinou a devolução das quantias com correção monetária desde a data em que recebidas pelos ora agravantes. Sustentam eles que o julgado fere o estatuído no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81.

Proclamado restou no Acórdão o inadimplemento contratual dos agravantes, circunstância que faz incidir a correção monetária a partir do dia em que os mesmos receberam as parcelas referentes à obrigação assumida e posteriormente não cumprida. Entendimento diverso levaria a consagrar o enriquecimento sem causa, que repugna ao direito. A propósito, vale lembrar julgado desta Corte, de que foi Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, segundo o qual: ‘Correção monetária. Inadimplemento contratual. Ato ilícito. Incidência, a partir da ocorrência’ (REsp nº 803-PA, *in* DJU, de 20.11.89).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (fl. 104).”

Aduzem os recorrentes que, em sede de embargos infringentes, o Tribunal *a quo* concluiu não ter ocorrido inadimplemento contratual, pelo que o termo inicial da correção monetária para a devolução das prestações pagas deve ser a época do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): A espécie diz com ação indenizatória proposta por compromissários-compradores contra os promitentes-vendedores em face da impossibilidade de consumir-se o negócio jurídico e de “injustificável arrependimento”.

A decisão de 1º grau deu pela procedência parcial da demanda, tão-somente para reconhecer a obrigação dos réus de devolver a quantia recebida em razão da transação que, afinal, não veio a aperfeiçoar-se, negados, portanto, as perdas e danos por culpa dos promitentes-vendedores.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, improveu o apelo dos réus, e, por maioria, deu provimento ao recurso dos autores para mandar apurar as perdas e danos decorrentes do inadimplemento da obrigação.

Com arrimo no voto vencido, os réus ofereceram embargos infringentes que, ao fim, foram recebidos, proclamando-se não ter havido ilícito contratual por parte de um dos promitentes-vendedores, a co-ré Cândida Coelho Farina, ficando, dessarte, restabelecida a sentença.

É com esteio nessa derradeira decisão que os réus — ora agravantes — pretendem alterar o termo inicial da correção monetária incidente sobre as prestações pagas que devem devolver aos autores. Sustentam que a atualização deve fluir apenas a contar do ajuizamento da ação.

Não lhes assiste, porém, razão.

Impossibilitada a prestação do fato, sem culpa dos promitentes-vendedores, as partes devem retornar ao *status quo ante*, com reposição integral das quantias pagas em favor dos compromissários-compradores. A correção monetária, como se tem decidido reiteradamente neste Tribunal, não é um *plus* que se adiciona ao débito, mas uma mera recomposição da identidade da moeda, corroída pelo fenômeno inflacionário.

Aqui não se cuida de u'a ação de cobrança de dívida de dinheiro, mas sim de restituição as partes à situação anterior à negociação cele-

brada. A importância recebida pelos réus é de ser devolvida integralmente, com atualização desde a data do desembolso feito pelos compromissários-compradores, sob pena de enriquecimento sem causa, circunstância, por sinal, destacada no despacho ora recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

AgRg nº 10.601 — SP — (91.6649-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Agtes.: Cândida Coelho Farina e outros. Agdo.: R. despacho de fls. 104. Advs.: Drs. Maria Eugênia R. R. Pinto Renzetti e outro.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental” (4ª Turma — 24.09.91).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Athos Carneiro e Sálvio de Figueiredo. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Bueno de Souza e Fontes de Alencar. Presidiu o Sr. Min. ATHOS CARNEIRO.



#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 15.938 — ES

(Registro nº 91.0019354-2)

Relator: *O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo*

Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Agravados: *Mauro Maciel e cônjuge*

Advogados: *Francisco José Barbosa Nobre e outros*

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR NÃO TER SE CONFIGURADO A HIPÓTESE DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL (art. 105, III, da Constituição Federal). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**Sendo a argüição dissonante do entendimento da Egrégia 1ª Turma, segundo o qual não se conhece do recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto desafiando despacho intercalado do juiz monocrático, é de se indeferir o regimental.**

**Decisão unânime.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça negar provimento ao Agravo Regimental, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifesta agravo regimental (fls. 43/47), sendo agravados MAURO MACIEL E CÔNJUGE, contra decisão por mim proferida, que assim negou provimento ao seu agravo de instrumento (folha 41):

Vistos, etc.

Entendeu, o Juízo *a quo*, ter sido razoável a interpretação federal, incursionando indevidamente no mérito do recurso especial interposto.

Ocorre, entretanto, que a competência do Tribunal de Justiça, segundo o artigo 105, III, da Constituição, é “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância”, pela Cortes de segunda instância.

“Causas decididas” são aquelas em que se encerrou o processo, com ou sem julgamento do mérito. Não se decide uma causa

através de mera decisão interlocutória, contra a qual foi interposto o recurso especial.

Dessarte, não tendo se configurado a hipótese constitucional de cabimento do recurso especial, por não haver “causa decidida”, conforme exige o texto constitucional, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.”

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Ao examinar casos idênticos de recursos especiais julgados por esta Egrégia Turma, tive a oportunidade de proferir voto preliminar, já acolhido por maioria, sempre no sentido de não conhecer do apelo extremo, quando interposto contra acórdão decorrente de decisão em agravo de instrumento. Nesse sentido, manifestei meu voto no julgamento do REsp 13.473-AM (91.0015994-8), em que esta Colenda Turma decidiu não conhecer do recurso especial, conforme acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DESAFIANDO DESPACHO INTERCALADO DO JUIZ MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial, como vem definido na Constituição Federal (art. 105, III), é instrumento hábil a desafiar os julgados provenientes de causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais.

As causas decididas (pelos tribunais), segundo preconiza a Constituição, não têm a compreensão dilargante, a ponto de abranger, na sua configuração, para justificar o recurso especial, meros decisórios decorrentes de julgamentos de agravos instrumentados interpostos contra despachos do juiz de primeiro grau, que são apenas impulsionadores do processo.

O cabimento do recurso especial em agravo de instrumento exige, pelo menos, que este tenha vinculação com uma decisão terminativa do processo, com ou sem julgamento de mérito.

Recurso não conhecido (com voto vencido).”

Em consonância com este entendimento, portanto, por não ter se configurado, *in casu*, a hipótese constitucional (causa decidida) de conhecimento do recurso especial, é que proferi o despacho de folha 41.

Assim, com base nos mesmos fundamentos, nego provimento ao agravo.

É como voto.

### EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 15.938 — ES — (91.0019354-2) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Agrte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Agrdos.: Mauro Maciel e cônjuge. Advs.: Francisco José Barbosa Nobre e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental (1ª Turma — 17.02.92).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Gomes de Barros e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 19.118-0 — SP

(Registro nº 92.0003484-5)

Relator: *O Senhor Ministro Hélio Mosimann*

Agravante: *Município de São Bernardo do Campo*

Agravados: *Rodolfo José Giorgi e outros*

Advogados: *Drs. Maria Elizabet Mercaldo Coelho e outros, Waldir Ribeiro de Lima e outro*

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989.**

**Segundo pacífica jurisprudência, inclui-se no cálculo o índice de 70,28%, referente ao IPC de janei-**

**ro/89, preservando-se o princípio da justa indenização e evitando-se perdas ao expropriado.**

**Desprovimento do agravo.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Brasília, 25 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Cuida a hipótese de Ação Desapropriatória — em fase de execução — na qual se discute a inclusão, ou não, do percentual inflacionário de 70,28%, referente ao IPC de janeiro de 1989.

Obstada a pretensão de subida do recurso especial interposto pelo Município de São Bernardo do Campo, por despacho do 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, agravou de instrumento aquela Municipalidade.

Neguei provimento ao agravo, ao fundamento de estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, em face do princípio da justa indenização.

Irresignada, interpôs a recorrente-agravante o presente Agravo Regimental, aduzindo não estar pacificado o entendimento sobre a matéria, além de estar o despacho arrimado “em algumas decisões proferidas em Mandados de Segurança”, sendo que “houve entendimento em sentido contrário no que diz respeito à legalidade dos índices inflacionários”, quando do julgamento do REsp nº 7.123-SP.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Sr. Presidente.

Pelo que se depreende do relatório, insurge-se o Município de São Bernardo do Campo contra a inclusão — em ação de desapropriação — do índice de 70,28%, referente ao IPC de janeiro de 1989.

Alega haver decisões divergentes nesta Corte, fazendo expressa referência ao Recurso Especial nº 7.123-SP, que teria decidido de acordo com a tese por ele exposta.

Aduz, outrossim, estar a decisão denegatória do agravo por ele interposto, apoiada em “algumas decisões proferidas em Mandados de Segurança”.

É bem de ver que, em nenhum momento, mencionei no despacho qualquer mandado de segurança.

Fundamentei, isto sim, a decisão, no princípio da justa indenização pelo qual, sem dúvida, não podem haver perdas para o proprietário do imóvel expropriado.

Ancorado neste raciocínio — que é hoje pacificamente esposado por esta Corte — proferi a decisão, a qual mantenho por inteiro.

Quanto ao REsp nº 7.123-SP, trazido à colação, além de mais antigo, vale ressaltar que não cuida de expropriatória, descabendo, portanto, a aplicação do princípio da justa indenização.

Firme no entendimento, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (Agravos Regimentais no AI nºs 17.449, 17.881, 17.926, 17.938, 18.005, 18.060 e 18.537, todos de São Paulo, tendo como relator o eminente Ministro Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 23 do corrente mês.

Nego provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 19.118 — SP — (92.0003484-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann. Agrte.: Município de São Bernardo do Campo. Advs.: Maria Elizabet Mercaldo Coelho e outros. Agrdos.: Rodolfo José Giorgi e outros. Advs.: Waldir Ribeiro de Lima e outro.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator” (2ª Turma — 25.03.92).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.